



Pós **FDV**
GESTÃO PÚBLICA



Políticas Públicas,
direito à saúde
e bioética
fdv - grupo de pesquisa

**IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA PARA CUIDADO COM AS
ESTUDANTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL –
DIGNIDADE ÍNTIMA -
ANTEPROJETO DE LEI**

SETEMBRO/ 2021

APRESENTAÇÃO

Ainda nos dias atuais, as mulheres se encontram em grave e injusta posição de desvantagem em face dos homens. A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos, que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos signatários.

Conforme bem observado no preâmbulo da mencionada convenção, a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, o que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, econômica e cultural do seu país, criando obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo as mulheres de atuarem, pelo seu país e pela humanidade, em toda a medida das suas possibilidades.

Na busca da implementação da igualdade substancial para as mulheres, não podemos relegar um fato, qual seja, a chamada pobreza menstrual. A falta de recursos financeiros para aquisição de absorventes afasta, todos os meses, meninas e mulheres das aulas, do aprendizado, do direito fundamental à educação e da própria dignidade humana.

A proposta aqui apresentada, fruto do trabalho dos alunos e professores do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* PPGD/BIOGEPE (Mestrado e Doutorado) e da Pós-Graduação – Especialização em Gestão Pública, da Faculdade de Direito de Vitória, Professora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer, Professora Diana Brandão Maia Mendes de Sousa e Professor Horácio Augusto Mendes de Sousa, em trabalho científico intitulado “DIGNIDADE ÍNTIMA, POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS JOVENS EM IDADE MENSTRUAL: UMA PROPOSTA NORMATIVA PARA ESTADOS E MUNICÍPIOS” apresenta-se como importante instrumento, unificador da teoria e da prática, na implementação de políticas públicas para as mulheres, perenizado em lei de iniciativa do Chefe do Executivo local, um modelo a ser seguido, consideradas as peculiaridades locais, por todos os municípios do nosso país.

Por derradeiro, vale o alerta no sentido que a implementação dessas medidas, ainda no corrente ano, exige a adoção de medidas de compensação, na forma do art. 8º, § 2º, da LC nº 173/2020, por versar sobre despesa obrigatória de caráter continuado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A desigualdade de gênero ainda é uma causa inacabada da humanidade, no Brasil e mundo afora.

Ainda nos dias atuais, as mulheres se encontram em grave e injusta posição de desvantagem em face dos homens.

A prova deste fato pode ser aferida com a análise da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que, muito embora reflita ampla adesão dos Estados, enfrenta o paradoxo de ser um dos instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos, que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos signatários.

Conforme bem observado no preâmbulo da mencionada convenção, a discriminação contra as mulheres viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, o que dificulta a participação das mulheres, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, econômica e cultural do seu país, criando obstáculos ao crescimento do bem-estar da sociedade e da família e impedindo as mulheres de atuarem, pelo seu país e pela humanidade, em toda a medida das suas possibilidades.

Na busca da implementação da igualdade substancial para as mulheres, não podemos relegar um fato, qual seja, a chamada pobreza menstrual.

A falta de recursos financeiros para aquisição de absorventes afasta, todos os meses, meninas e mulheres das aulas, do aprendizado, do direito fundamental à educação e da própria dignidade humana.

A proposta legislativa aqui apresentada, apresenta-se como um importante instrumento para a implementação e perenização desta relevante política pública para as mulheres estudantes em situação de vulnerabilidade.

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ DE 2021

Institui o Programa Municipal de cuidados com as estudantes em idade menstrual nas escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei institui o Programa Municipal de cuidados com as alunas em idade menstrual das escolas da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Art. 2º São diretrizes e objetivos do Programa Municipal de cuidados com as alunas em idade menstrual das escolas da rede pública municipal de ensino:

I – a promoção, pelo Município do planejamento e execução de políticas públicas e programas que ampliem a dignidade humana das alunas em idade menstrual da rede pública municipal de ensino, na forma do art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II - a concretização do direito fundamental à educação e da saúde por meio da promoção de seu bem-estar físico e emocional na escola, evitando a evasão escolar, nos termos dos arts. 6º, 203, I e II e 227 e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III – a coordenação entre os órgãos do Poder Executivo municipal, visando à proteção e promoção dos direitos fundamentais das alunas da rede pública municipal de ensino;

IV - o empoderamento das alunas, de modo a dar cumprimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, fixados pela Organização das Nações Unidas para os anos 2015-2030 (ODS), em especial os ODS 1 (Erradicação da Pobreza), 5 (Igualdade de Gênero) e 10 (Redução das Desigualdades), bem como outros que venham a ser fixados e

V - o papel essencial do Município na proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Art. 3º As unidades educacionais da rede pública municipal de ensino deverão organizar, mensalmente, uma cesta de itens de higiene, que contenha absorvente descartável, para oferecimento às alunas em idade menstrual, a ser entregue até o quinto dia útil de cada mês.

Art. 4º A cesta poderá conter, entre outros itens, papel higiênico, sabonete, escova de dentes, creme dental, fio dental, escova de cabelos e desodorante sem perfume.

Art. 5º À Secretaria de Municipal da Educação compete a execução do Programa previsto nesta lei, bem como a aquisição dos itens previstos nos arts. 3º e 4º.

Art. 6º À Secretaria de Municipal da Educação competirá, ainda, orientar as unidades da rede pública municipal de ensino para que promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo, para conscientização das estudantes acerca dos cuidados com a própria saúde e de questões envolvendo o período menstrual, bem como para o acompanhamento dessas estudantes, por meio das unidades escolares, com vistas a evitar a evasão escolar.

Art. 7º Visando ao aprimoramento da rede de promoção e proteção dos direitos fundamentais das estudantes da rede pública municipal de ensino, a Secretaria de Municipal da Educação poderá se articular com a Secretaria Municipal da Saúde e com a Secretaria de Municipal de Direitos Humanos, visando à adoção de outras medidas e diretrizes voltadas ao eficiente cumprimento dos fins previstos nesta Lei, sem prejuízo da sua execução imediata.

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei observarão as disponibilidades financeiras e orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.